



ACÓRDÃO
0180400-34.2003.5.04.0271 AP

Fl. 1

JUIZ CONVOCADO WILSON CARVALHO DIAS

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: ANTÔNIO CARLOS FRAGA DA SILVA - Adv. Calisto José Schneider, Adv. Clecio Meyer
Agravado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Adv. Rosileni Oliveira Pinho de Aguiar
Origem: Vara do Trabalho de Osório
Prolator da Decisão: JUIZ LUÍS FERNANDO DA COSTA BRESSAN

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DO DEPÓSITO JUDICIAL E DA EFETIVA LIBERAÇÃO DOS VALORES. O valor depositado para garantir o juízo, na forma do art. 882 da CLT, e para possibilitar a oposição de embargos à execução, não desonera a devedora das diferenças de correção monetária e de juros de mora apuradas entre a data do depósito e aquela de efetiva liberação dos valores ao credor. Aplicação dos arts. 39 da Lei 8.177/91 e 883 da CLT. Agravo de petição do exequente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, dar provimento ao agravo de petição do exequente para reconhecer o



ACÓRDÃO
0180400-34.2003.5.04.0271 AP

Fl. 2

direito às diferenças de correção monetária e de juros de mora entre as datas do depósito judicial efetuado pela devedora e a efetiva liberação ao exequente, observados os índices próprios dos débitos trabalhistas.

Intime-se.

Porto Alegre, 05 de junho de 2012 (terça-feira).

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão da fl. 644, o exequente interpõe agravo de petição, fls. 646-647, buscando sejam reconhecidas as diferenças de correção monetária e de juros de mora desde a data do depósito até a efetiva liberação dos valores.

Com contraminuta, fls. 651-653, os autos são remetidos a este Tribunal para apreciação.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS (RELATOR):

Diferenças de atualização monetária e de juros de mora. Período compreendido entre a data do depósito judicial e a da efetiva liberação dos valores ao exequente

O exequente alega que o depósito judicial efetuado pela executada, em setembro/2009, não a exime da incidência de correção monetária e de juros de mora até a data da liberação do crédito, o que ocorreu em



ACÓRDÃO
0180400-34.2003.5.04.0271 AP

Fl. 3

setembro/2011. Cita jurisprudência.

Examino.

Verifico dos autos que foi homologada a conta de liquidação e citada a executada para pagamento do valor total de R\$ 170.423,18, atualizado até 19.08.2009, fls. 514-516, em carmim. A executada não efetuou o pagamento, nem garantiu a execução, sendo realizado o bloqueio de valores pelo convênio BACEN/JUD, no valor de R\$ 171.162,94, atualizado até 21.09.2009, fls. 517 e 520-524, todas em carmim. A executada, em 23.09.2009, realizou o depósito do valor bloqueado, fl. 518, em carmim, e opôs embargos à execução em 28.09.2009, fls. 518 e 526-529, em carmim.

Os embargos à execução foram devidamente processados e julgados improcedentes pelo juízo de origem, fl. 538, em carmim, e foi dado provimento ao agravo de petição, fls. 568-571. Só após o julgamento do agravo de petição e a adequação do cálculo é que foram liberados os valores ao exequente, em setembro/2011, fl. 623, levando o exequente a requerer as diferenças de correção monetária e de juros de mora desde o depósito judicial até o levantamento dos valores, fls. 634-636.

Sobre a pretensão do exequente, o juízo de origem, fl. 644, assim se manifestou:

Entende-se que a executada efetuou o depósito integral do valor em execução, liberando-se da mora, conforme guia da fl.530. A partir de então, os valores passaram a ser atualizados monetariamente pela instituição bancária, de forma regular, descabendo as diferenças postuladas na manifestação das



ACÓRDÃO
0180400-34.2003.5.04.0271 AP

Fl. 4

fls.634 e 635/636.

Intimem-se.

Dessa decisão, o exequente recorre, merecendo ser provido o agravo.

O art. 39 da Lei 8.177/91 determina que **"os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento"**.

Cumprir notar que o art. 882 da CLT diferencia o ato do pagamento daquele de mera garantia da execução. Somente o primeiro desonera o devedor dos encargos de juros de mora e de correção monetária previstos no dispositivo legal citado e aqueles do art. 883 da CLT. No caso, a executada depositou o valor integral da execução para fins de oposição de embargos à execução e não informou qualquer valor incontroverso, nem mesmo quando da interposição do agravo de petição, embora a sua inconformidade se limitasse aos critérios de atualização das contribuições previdenciárias. Convém notar que, na petição de interposição do agravo de petição, fl. 541, em carmim, a executada chegou a afirmar que **"A agravante informa que não há valor incontroverso a ser apresentado, eis que a insurgência diz respeito apenas às contribuições previdenciárias"**.

Nesse contexto, considerando que a devedora realizou o depósito do valor integral e opôs embargos à execução, sem adotar qualquer providência para que fosse disponibilizado ao credor o valor tido por incontroverso,



ACÓRDÃO
0180400-34.2003.5.04.0271 AP

Fl. 5

mesmo quando da interposição do agravo de petição, entendo que deve responder pelas diferenças de correção monetária e de juros de mora do período compreendido entre a data do depósito judicial efetuado e a da efetiva liberação dos valores, não podendo o exequente arcar com o respectivo prejuízo ao qual não deu causa.

Neste sentido, tem decidido esta Seção Especializada em Execução:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO ENTRE A DATA DO DEPÓSITO JUDICIAL E O EFETIVO PAGAMENTO. *Os débitos trabalhistas devem sofrer incidência de correção monetária e juros de mora até o momento em que o crédito se torna integralmente disponível ao credor, quando ocorre a completa extinção da obrigação, nos termos do artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/91. Agravo provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0042500-22.2004.5.04.0029 AP, em 17/04/2012, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador João Ghisleni Filho, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargador João Pedro Silvestrin, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Beatriz Renck, Desembargadora Vania Mattos, Juíza Convocada Rejane Souza Pedra, Juiz Convocado Wilson Carvalho Dias, Juíza Convocada Lucia Ehrenbrink, Juiz Convocado George Achutti)*

AGRAVO DE PETIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. DIFERENÇAS. *O depósito de valores que foram bloqueados e apurados em liquidação de sentença não faz cessar, para a*



ACÓRDÃO
0180400-34.2003.5.04.0271 AP

Fl. 6

executada, a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora. Os acréscimos legais são devidos desde que foi efetivado o depósito até a data em que houver a expedição do alvará liberando o total devido e atualizado ao exequente, a teor do disposto no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/91. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0027800-11.2008.5.04.0026 AP, em 17/04/2012, Desembargadora Beatriz Renck - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador João Ghisleni Filho, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargador João Pedro Silvestrin, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Vania Mattos, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, Juíza Convocada Rejane Souza Pedra, Juiz Convocado Wilson Carvalho Dias, Juíza Convocada Lucia Ehrenbrink, Juiz Convocado George Achutti)

Desse modo, dou provimento ao agravo de petição do exequente para reconhecer o direito às diferenças de correção monetária e de juros de mora entre as datas do depósito judicial efetuado pela devedora e da efetiva liberação ao exequente, observados os índices próprios dos débitos trabalhistas.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS (RELATOR)

JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK (REVISORA)



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0180400-34.2003.5.04.0271 AP

Fl. 7

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO
DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA
DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS
DESEMBARGADORA VANIA MATTOS
DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA
DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI